



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO PROCESSANTE

Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão Processante.

Na qualidade de Membro da Comissão Processante, apresento o seguinte voto divergente ao relatório final que optou pela procedência da denúncia e consequente cassação do mandato do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves.

### VOTO DIVERGENTE

#### Relatório

Trata-se de Processo Político-Administrativo instaurado em face do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves, a partir de denúncia regularmente recebida pelo Plenário da Câmara Municipal de Dois Córregos, na qual se imputam ao denunciado condutas supostamente incompatíveis com a dignidade do mandato eletivo e ofensivas ao decoro parlamentar, em razão de alegadas irregularidades relacionadas à gestão da Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos, entidade de natureza privada da qual exerceu a presidência.

Regularmente constituída a Comissão Processante, observou-se o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, tendo o denunciado sido devidamente citado, apresentado defesa prévia, acompanhado os atos instrutórios, participado das oitivas, prestado depoimento pessoal e apresentado razões escritas finais por intermédio de defensor constituído.

Encerrada a instrução processual, foram apresentados o Relatório Final da Relatora, concluindo pela procedência da denúncia e consequente cassação do mandato parlamentar.

#### Voto

Com o devido respeito às conclusões externadas pela Relatoria e pela Presidência, entendo que o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a aplicação da medida extrema da cassação do mandato eletivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

A perda de mandato parlamentar representa a mais grave sanção político-institucional que pode ser imposta por esta Casa Legislativa, razão pela qual somente se legitima quando amparada em prova robusta, inequívoca e segura da prática de infração político-administrativa expressamente prevista em lei.

Em hipóteses nas quais subsistem dúvidas relevantes quanto aos fatos, à gravidade da conduta ou à sua adequação jurídica, impõe-se interpretação favorável à preservação da vontade popular manifestada nas urnas.

Os fatos narrados na denúncia dizem respeito, em sua essência, à administração interna de entidade privada, qual seja a Associação Comercial e Empresarial de Dois Córregos, pessoa jurídica desvinculada da Administração Pública direta ou indireta, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

Não se trata de recursos pertencentes ao Município, tampouco de verbas públicas, convênios administrativos, contratos firmados com a Câmara Municipal ou qualquer numerário integrante do erário.

Tal circunstância possui especial relevância, pois a atividade fiscalizatória constitucionalmente atribuída ao vereador volta-se precipuamente ao controle dos atos do Poder Executivo, à legalidade administrativa, à correta aplicação de dinheiro público e à defesa do patrimônio público municipal.

Eventuais falhas de gestão ocorridas no âmbito de entidade privada, ainda que passíveis de questionamento nas esferas próprias, não se confundem com o núcleo típico da fiscalização parlamentar e não podem, por si sós, ser convertidas automaticamente em fundamento para cassação de mandato eletivo.

Também merece destaque o fato de inexistir, nos autos, notícia de ação penal em curso relacionada aos fatos ora discutidos, tampouco sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do denunciado.

Não há pronunciamento judicial definitivo reconhecendo prática de apropriação indevida, fraude patrimonial ou qualquer outro ilícito penal. Ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

contrário, busca-se nesta esfera político-administrativa impor sanção máxima sem que sequer tenha havido responsabilização judicial definitiva.

A própria legislação estabelece hipóteses objetivas em que a perda do mandato pode decorrer de condenação criminal transitada em julgado, circunstância que manifestamente não se verifica no caso concreto. Não cabe, portanto, substituir o devido processo judicial por juízo político assentado em presunções ou conjecturas.

Os votos condenatórios apresentados apoiam-se, em larga medida, em interpretações desfavoráveis de documentos, alegadas inconsistências narrativas e inferências quanto à destinação de determinados valores. Todavia, presunções não se confundem com prova.

Para a imposição de sanção tão severa, exige-se demonstração objetiva, precisa e convincente da irregularidade imputada, o que não se observa nos autos.

Do mesmo modo, a prova testemunhal colhida revela, em grande parte, percepções pessoais, divergências administrativas e inconformismos internos quanto à condução da entidade privada, sem trazer demonstração direta, categórica e incontroversa de apropriação dolosa de valores.

Não se pode converter desentendimentos internos de associação civil em prova suficiente para afastamento de representante legitimamente eleito.

Quanto às alegadas contradições entre manifestações defensivas e depoimento pessoal, cumpre reconhecer que eventuais imprecisões narrativas, ausência de linguagem técnica ou divergências periféricas não equivalem, por si só, à comprovação material de infração grave.

Em ambientes associativos marcados por informalidade administrativa, é comum a inexistência de rigor documental absoluto, circunstância que não autoriza automaticamente conclusão condenatória.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ainda que se admitisse a existência de falhas administrativas ou deficiências gerenciais no âmbito da associação, tal quadro não se mostra suficiente para ensejar a cassação do mandato parlamentar.

A sanção deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No presente caso, não há envolvimento de dinheiro público, não há utilização comprovada da estrutura da Câmara Municipal, não há ato funcional praticado no exercício legislativo, não há condenação judicial definitiva e não há prova inequívoca de enriquecimento ilícito.

Diante desse contexto, a perda do mandato revelar-se-ia medida excessiva e desproporcional à gravidade efetivamente demonstrada nos autos.

O conceito de decoro parlamentar, embora juridicamente relevante, não pode ser manejado de forma ilimitada ou arbitrária, sob pena de transformar qualquer controvérsia privada em fundamento para cassação política.

É indispensável que a conduta imputada possua repercussão concreta e objetiva sobre o exercício do mandato, sobre a imagem institucional desta Casa ou sobre a confiança pública diretamente relacionada à função parlamentar. Essa correlação necessária não restou suficientemente comprovada no presente caso.

Assim, diante da fragilidade do acervo probatório, da inexistência de condenação judicial definitiva, da ausência de recursos públicos envolvidos, da natureza privada dos fatos narrados e da desproporcionalidade da sanção pretendida, concluo que não restaram comprovados, de forma robusta e inequívoca, os requisitos necessários à configuração de infração político-administrativa apta a ensejar a cassação do mandato do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves.

Ante o exposto, divirjo do relatório apresentado pela nobre Relatora e **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** e pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com a conseqüente manutenção do mandato do Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

denunciado, em respeito ao devido processo legal, à segurança jurídica e à soberania popular manifestada nas urnas.

**Luis Antonio Martins**  
**Membro**